

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 05 /2010/DENOP/DERET/SRH/MP

Assunto: Pagamento da GDACE, nos termos da Lei nº 12.277, de 2010.

Referência: Documento nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida o presente processo de solicitação feita pelo Senhor Coordenador de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, mediante Ofício nº 1038/2010 –CRH/DGP, datado de 11 de agosto de 2010, de análise acerca da tese levantada pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, instituído pela Lei nº 11.095, de 2005, que optaram pela nova estrutura remuneratória especial dos cargos específicos, conforme disposto no ANEXO XII da Lei nº 12.777, de 30 de junho de 2010, no que se refere à possibilidade de pagamento da GDACE utilizando-se dos dispositivos que regulamentaram a GDATPF na avaliação institucional e individual, retroagindo a 01/07/2010.

ANÁLISE

2. Com vistas à análise do pleito, transcrevemos os argumentos apresentados pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal daquele Departamento, quanto à matéria:

A Lei nº 12.277 no art. 19 trata da Estrutura Remuneratória Especial para vários cargos de diversas instituições conforme consta no anexo XII desta Lei sendo que muitas dessas instituições não possuem regulamentação para a avaliação de desempenho individual e institucional daí a necessidade da instrução contida no parágrafo 7º do art. 22 da mesma Lei.

Contudo o DPF já possui regulamentação para a avaliação de desempenho individual e institucional regulamentada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e pela Portaria nº 3.978/2009, do Ministério da Justiça, de 25/11/2009, que regulamentou a GDATPF, onde friso novamente que consta o modelo de avaliação de desempenho.

Sendo assim o DPF deve seguir o parágrafo 20 do artigo 22 da Lei nº 12.277 e pagar a GDACE conforme a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual e institucional de forma retroativa a 1º de julho de 2010 conforme consta na referida Lei.

3. A propósito, o § 20 do artigo 22 da Lei nº 12.277, de 2010, remete ao art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que trata da sistemática geral para avaliações de desempenho

individual e institucional de cargos de provimento efetivo e cargo em comissão de servidores integrantes do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 140. Fica instituído sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

4. Por sua vez, o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios gerais e procedimentos a serem observados para fins de avaliação de desempenho individual e institucional no seu artigo 7º, assim definiu:

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição **das gratificações de desempenho regulamentadas por este Decreto serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho referida no art. 1º.**

5. Como se pode observar, cada Gratificação de Desempenho regulamentada pelo presente Decreto adotará critérios e procedimentos específicos para fins de aferição no que diz respeito as avaliações de desempenho individual e institucional. Dessa forma, embora a GDATPF já tenha definido os seus critérios e procedimentos para fins de avaliação de desempenho individual e institucional, os seus parâmetros, diga-se metas, não serão utilizados para a GDACE, por necessário, dado que as duas gratificações se revestem de características diversas, sendo essencial ato do Dirigente máximo do órgão com vistas a definir as regras específicas à GDACE, observando-se ato a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

6. Observa-se ainda que os dispositivos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo – GDATPF do Departamento de Polícia Federal – DPF, instituída pela Lei nº 11.095, de 2005, com alterações trazidas pela Lei nº 11.784, de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria nº 3.978, de 2009, repercutindo nas avaliações individuais e institucional da GDACE e conseqüentemente o seu pagamento, se contrapõe com o disposto nos §§ 7º e 9º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010, que assim dispõe:

Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no [Anexo XII desta Lei](#), optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste

artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

(...)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no [Anexo XIV desta Lei](#).

(...)

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem **as condições específicas de exercício profissional**, a GDACE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

7. Depreende-se do contido acima que a GDACE não será mais paga se considerando a situação funcional, isto é, as avaliações de desempenho do servidor dentro do Plano Especial de Cargos de Técnico Administrativos da DPF, pois como o § 9º da Lei nº 12.277, de 2010 estabelece, o servidor será avaliado considerando-se seu desempenho voltado para as metas a serem estabelecidas para os cargos específicos a que esteja investido. Ao mesmo tempo, em face da inexistência de avaliações de desempenho para fins de percepção da GDACE e até que as condições específicas do exercício profissional sejam considerados para fins desta avaliação, a gratificação será paga considerando 80 (oitenta) pontos observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo.

8. Outrossim, infere-se que se a Administração adotasse a sugestão dos servidores do Plano Especial de Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Departamento de Polícia Federal de se considerar as avaliações individuais e institucionais em gratificação diversa, ainda que já regulamentada, a repercussão seria no Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, já que esses cargos específicos estão inseridos no PGPE, PECFAZ e outros, o que o art. 7º do retromencionado Decreto não autorizou, dada a natureza específica de cada gratificação e que se teria que considerar metas diversas ao exercício das atribuições nos cargos específicos.

9. Os servidores que optaram pela Estrutura Remuneratória Especial, a Lei nº 12.277, de 2010, estabeleceu:

Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no [Anexo XII desta Lei](#).

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:
I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no [Anexo XIII desta Lei](#); e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.
§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do §º1 deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.
§ 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.

10. A lei deixa a possibilidade para o servidor, desde que esteja investido nos cargos considerados como específicos, a optar a qualquer tempo pela nova sistemática de remuneração especial com efeitos financeiros a partir da data de opção do servidor.

11. Outro ponto não aventado por essa Coordenação-Geral do DPF, mas que é preciso tratar, é quanto à inserção na Estrutura Remuneratória Especial, disposta no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 2010, do Engenheiro de Telecomunicação e Engenheiro Mecânico, fls. 25 dos autos, visto que apenas consta os cargo de Nível Superior de Engenheiro com o Código Cargo nº 432003, indicando que os retromencionados cargos não poderão integrar a estrutura remuneratória especial.

CONCLUSÃO

12. Desta forma, para aqueles servidores que optaram pela Estrutura Remuneratória Especial aplica-se o § 20 do artigo 22 da Lei nº 12.277, de 2010, que remete ao art. 140 da Lei nº 11.784, de 2008, entretanto, há que se definir critérios e procedimentos gerais mediante Decreto e específicos mediante ato do dirigente máximo do DPF.

13. Ressalte-se, ainda, que o resultado da primeira avaliação para fins de percepção da GDACE gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, e não a partir de 1º de julho de 2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

14. Com relação à possibilidade de retroatividade dos efeitos financeiros se dar a partir de 01/07/2010 com a opção do servidor em data posterior, entendemos não ser favorável o pleito, haja vista que o pagamento dos valores da remuneração da Estrutura Remuneratória Especial somente serão devidos a partir da data de opção do servidor.

15. Vale lembrar que, os cargos de Engenheiros Mecânico e de Telecomunicações não estão inseridos na estrutura remuneratória especial, em vista do Código de Cargo apresentado para o cargo de Engenheiro, disposto no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 2010.

16. Com estes esclarecimentos, submetemos o presente Processo à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, a fim de que tome conhecimento do contido na presente Nota Técnica.

Brasília, 26 de Outubro de 2010.

DAVID FALCAO PIMENTEL
Mat. SIAPE Nº 0659825

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF

De acordo.

Brasília, 28 de Outubro de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas

SIMONE MARIA VIEIRA DE VELASCO
Coordenadora-Geral de Avaliação de Desempenho

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 05 de Novembro de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas
e Procedimentos Judiciais

MARCELA TAPAJÓS E SILVA
Diretora do Departamento
de Relações de Trabalho

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, conforme proposto.

Brasília, 08 de Novembro de 2010.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos